



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000452200**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1002354-30.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante LCO INDÚSTRIA DE FIOS E CABOS EIRELI e apelada I.F.C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**GRAVA BRAZIL**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1002354-30.2022.8.26.0286**

**APELANTE: LCO INDÚSTRIA DE FIOS E CABOS EIRELI**

**APELADA: I.F.C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES  
ELÉTRICOS LTDA**

**COMARCA: ITU**

**JUIZ PROLATOR: BRUNO HENRIQUE DI FIORE MANUEL**

**EMENTA:** DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. USO INDEVIDO DE MARCA. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. PARCIAL ACOLHIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. Caso em Exame.** Ação inibitória cumulada com cominatória, ajuizada por I.F.C. Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda. contra LCO Indústria de Fios e Cabos EIRELI, visando à abstenção do uso da marca "COBREBOM" e ressarcimento por danos materiais e morais. Sentença julgou procedente a ação, confirmando a tutela inicial.

**II. Questão em Discussão.** A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de infração marcária e concorrência desleal pela apelante ao utilizar a marca "COBREBOM" para distinguir condutores elétricos (fios e cabos) e (ii) a possibilidade de devolução dos produtos apreendidos.

**III. Razões de Decidir.** A apelante não refutou a conclusão da sentença de que vendia produtos com a marca "COBREBOM", configurando infração marcária e concorrência desleal, a qual fica corroborada pela prova produzida, nos autos. A discussão sobre a qualidade dos produtos apreendidos é irrelevante para afastar a prática ilícita, que se caracteriza pelo desvio de clientela através do uso indevido de marca. Acolhe-se o pedido de devolução dos produtos apreendidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, considerado que a ilicitude do ato estava na embalagem, não propriamente no produto, elaborado com material nobre e valioso (cobre).

**IV. Dispositivo e Tese.** *Dispositivo* : Sentença ajustada. Recurso provido em parte. *Tese de julgamento*: A utilização indevida de marca alheia configura infração

marcária e concorrência desleal, independentemente da qualidade dos produtos contrafeitos. A ausência de recurso contra a decisão que encerrou a instrução processual impede a discussão sobre as conclusões do laudo pericial. Ajusta-se a sentença para o fim determinar à apelada que efetue a devolução dos produtos apreendidos à apelante, sem as embalagens, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

**Legislação Citada:** LPI, arts. 189, I, e 195, III.

### **VOTO Nº 39648**

**1.** Trata-se de sentença que, em ação inibitória c.c. cominatória (uso indevido de marca), ajuizada por I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. contra LCO INDÚSTRIA DE FIOS E CABOS EIRELI, julgou procedente a ação, confirmando a tutela inicial. Confira-se fls. 555/560 e 570.

Inconformada (fls. 573/579), apela a ré, alegando, em apertada síntese, que o material apreendido, na sede da empresa, é de alto valor e de boa qualidade, razão pela qual devem lhe ser devolvidos.

Ressalta que em momento algum foi demonstrada a infração marcária, pois o procedimento adotado pelo oficial de justiça foi irregular, porquanto foi levado à perícia material de procedência duvidosa, eis que "as provas dos autos são inservíveis para demonstrar que o material analisado seria da apelante, já que nas oportunidades foi apresentada pela apelada, material

sem lacre e duvidoso." (fls. 575) – somado ao fato de que, na certidão do meirinho não se descreveu o que foi apreendido.

Aduz que possui todos os registros perante os órgãos públicos e que é empresa idônea, inclusive, que seus produtos atendem a todas características técnicas exigidas pela lei.

Assevera que pode manter a venda de fios e cabos elétricos com o nome COBREBOM, pois não faz imitação de marca alheia.

Requer a inversão do julgamento, e a devolução dos produtos apreendidos.

O preparo foi recolhido (fls. 580/581), sendo o recurso contrarrazoado (fls. 585/596).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

**2.** A apelada ajuizou a demanda em 24.03.2022 objetivando a condenação da apelante à ordem de abstenção de uso da marca nominativa COBREBOM, além do ressarcimento pelos danos materiais e morais provocados.

A sentença julgou procedentes os pedidos tornando definitiva a tutela concedida para determinar à apelante que se abstenha de fabricar, comercializar e/ou

manter em estoque bens contrafeitos identificados pela marca "COBREBOM", além do pagamento de indenização por danos morais e materiais, e acolhimento do pedido de perdimento e destruição dos produtos contrafeitos eventualmente apreendidos, às expensas dos requeridos.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Inicialmente, observa-se que a apelante não ilide a conclusão da sentença recorrida de que vendia condutores elétricos (fios e cabos) ostentando a **marca nominativa COBREBOM** da apelada (fls. 35/36), logo, independentemente da discussão quanto à qualidade ou não dos produtos por esta vendidos – único ponto controvertido do recurso, juntamente com o pedido de não destruição dos produtos apreendidos – a contrafação é incontroversa.

Da própria narrativa recursal extrai-se a confissão pela apelante do uso da marca COBREBOM para o fim de distinguir seus fios e cabos elétricos, pois esta assevera que a similitude entre os produtos das litigantes "não impede a continuidade da produção pela apelante da sua marca COBREBOM" (fls. 578) – tal como se constata das provas, a fls. 35/36 e 158/166 - e em consonância do que foi narrado pelo juízo *a quo*, na sentença recorrida, ao dizer que "quando os consumidores indagam sobre a COBRECOM, são informados [pela apelante] que se tratam de empresas diferentes" (fls. 556), situação que também comprova a

potencial confusão do público consumidor.

Nesta senda, incontestes a prática de infração marcária contra o signo da apelada e ato concorrência desleal, conforme tipificação contida, nos arts. 189, I, e 195, III, ambos da LPI, conferindo-se à apelada o direito zelar pela integridade material e a reputação de sua marca (art. 130, incisos I, II e III, da LPI) e de exigir do seu contrafator o pagamento de indenização, consoante previsão contida, no art. 207, da LPI.

Dessarte, correta a imposição à apelante dos ônus decorrentes da sua conduta delituosa, qual seja, o pagamento dos danos morais e materiais. Neste espeque, sendo certo que a apelante não fustiga esses capítulos da sentença recorrida, têm-se que eles devem ser mantidos, tal como arbitrados pelo juízo *a quo*.

Nesta senda, é de todo inútil a discussão quanto à qualidade ou não dos produtos apreendidos e se o laudo pericial está correto, pois a prática ilícita não fica afastada pela venda, por exemplo, de produtos de boa qualidade, porquanto o tipo penal recai sobre aquele que busca desviar clientela alheia, por meio de prática de concorrência desleal – no caso, o uso de elemento nominativo de marca – constatação que prescinde, inclusive, da realização de prova pericial.

No mais, observa-se que o apelante sequer

interpôs recurso contra a decisão que deu por encerrada a instrução (fls. 541), a demonstrar que a discussão acerca das conclusões tecidas, no laudo pericial, além de dispensável, está preclusa.

Finalmente, embora não se possa individualizar os produtos apreendidos, conforme se pode observar da certidão a fls. 117, a qual sequer está acompanhada do respectivo auto de apreensão que individualizasse e descrevesse as mercadorias contrafeitas, é certo que elas foram apreendidas. Logo, a fim de evitar enriquecimento sem causa da apelada, é caso de devolução dos produtos apreendidos à apelante (sem as embalagens), posto que a contrafação é da marca – que consta apenas, nas embalagens e não do produto. Ademais não se olvida que são produtos feitos de cobre, material nobre e de alto valor.

Em suma, mantém-se substancialmente a r. sentença recorrida, com pequena modificação, referente ao ajuste acima mencionado, o qual, por si, não é capaz de carrear qualquer inversão do julgamento em favor da apelante, posto que todas as suas pretensões recursais continuam sendo rejeitadas.

Diante do provimento em parte do apelo, ainda que em parte mínima, fica mantida a verba honorária sucumbencial, tal como estabelecida em primeiro grau.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3.** Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator